



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2022-PGM

Dispõe sobre as “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições 2022 e sua Aplicação aos Entes Municipais.”

4

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU, CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e da Procuradoria Geral do Município,

CONSIDERANDO a legislação vigente até o momento da publicação desta Instrução Normativa, a saber: A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; A Lei nº 12.034/, de 29 de setembro de 2009; A Resolução nº 23.610/2019 do TSE; A Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Eleições 2022, da Advocacia-Geral da União – AGU 2022;

CONSIDERANDO o Período Eleitoral, com início em 02 de julho e término em 30 de outubro de 2022, caso ocorra 2º turno nas eleições;

CONSIDERANDO o dever objetivo de orientar os agentes públicos, de forma sucinta e didática, quanto aos procedimentos a serem observados durante o ano eleitoral, para que possam cumprir suas atribuições com segurança jurídica, alertando-os para a importância da obediência à legislação eleitoral, bem como para as vedações por ela impostas.

CONSIDERANDO que o infrator estará sujeito a responsabilizações e sanções de âmbito eleitoral (multas, perda do mandato, registro ou diplomação), criminal (penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos), civil (obrigação de indenizar) e administrativo (advertência, suspensão ou demissão).

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Alcance das Vedações

Art.1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre padrão de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Municipal para as eleições de 2022.

Art.2º. Considera-se agente público de acordo com o § 1º do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: “Art. 73. [...] quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024
Procuradoria Geral do Município

Art. 3º. O Termo Circunscrição eleitoral é o espaço geográfico onde se disputa determinada eleição. É essa a definição que o Glossário Eleitoral Brasileiro, disponível no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na internet, traz sobre esse termo.

§1º A circunscrição eleitoral na eleição para presidente e vice-presidente da República é o país. Nas eleições para governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, a circunscrição é o estado – ou o Distrito Federal, nos pleitos em que são eleitos os deputados distritais e os deputados federais, os senadores, o governador e o vice-governador do DF. O município, por sua vez, é a circunscrição eleitoral nas eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, como no pleito que ocorrerá em outubro deste ano.

§2º As vedações prescritas na Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, **em regra**, incide apenas sobre a unidade administrativa da circunscrição do pleito. Ou seja, se as eleições são municipais, o Município não poderá nomear, contratar, admitir, ficando livres o Estado e a União. Do contrário, no caso de eleições gerais (estaduais e federais) e presidenciais, o Município estará livre para a I prática daqueles atos, obedecidos, evidentemente, os comandos constitucional e legal pertinentes.

§3º As condutas dos servidores públicos municipais abrangidas pelas descrições da Lei 9.504/1997 que venham a beneficiar direta ou indiretamente candidatos ao pleito configuram grave violação à legislação eleitoral.

CAPÍTULO II **VEDAÇÕES**

Seção I **Descrição Geral**

Art. 4º Todos os servidores públicos e equiparados ficam proibidos de praticarem condutas vedadas neste período eleitoral em benefício direto ou indireto de tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Seção II **Bens ou Materiais**

Art. 5º Na forma do disposto no Art. 4º desta Instrução, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

§1º São vedadas condutas como a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos, e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

§2º É igualmente vedada a propaganda eleitoral de qualquer natureza (art. 37 da Lei nº 9.504/97) veiculada nos bens públicos, nos sujeitos à cessão ou permissão do Poder Público e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos),



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024
Procuradoria Geral do Município

seja através de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas ou assemelhados.

Art. 6º Da mesma forma, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político.

§1º Dentre os bens mencionados, estão telefones fixos ou celulares, computadores, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico, como também a utilização de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral.

§2º Não pode um agente público, por exemplo, fazer uso do telefone de um órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

Art. 7º Fica também vedado aos agentes públicos, servidores ou não, usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo Municipal, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

§1º Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. Assim, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

§2º Enfatiza-se que a vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político.

Seção III

Pessoal

Art. 8º Fica vedado aos agentes públicos, servidores ou não, ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

§1º O servidor público da Administração Pública municipal, **durante o horário de expediente**, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, partido político ou coligação, ir a comícios ou participar de campanha eleitoral e outras atividades correlatas.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024
Procuradoria Geral do Município

Art. 9º As vedações dispostas no Art. 73, V da Lei 9.504/97, ou seja “(...)nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (...)” **em regra não se aplicam ao município tendo em vista que a disputa eleitoral restringe-se a cargos Estaduais e Federais.**

4

Parágrafo Único. As vedações mencionadas, de forma excepcional, aplicam-se ao município nas hipóteses de vinculação a candidatos, partidos ou coligações que estejam em disputa no pleito, bem como, em comparação ao exercício anterior forem promovidas contratações de forma desarrazoada.

Seção IV
Recursos Orçamentários e Financeiros

Art. 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios custeados pelo Governo Municipal, em favor de candidato, partido político ou coligação, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Seção V
Publicidade

Art. 11. Fica proibida a publicidade institucional, durante todo o período eleitoral, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais no âmbito do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Conforme declara o art. 78 da Lei nº 9.504/97, a aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Art. 13. Diante do exposto comunique-se aos Secretários.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município

Rua Rochael Moreira, s/n.º - Centro, São Luís do Curu-CE - CEP: 62.665-000
CNPJ nº 07.623.051/0001-19 – Fone/Fax: (85) 3355-1015